

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 10.887, DE 2018

Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relator:** Deputado CARLOS ZARATTINI

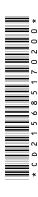
VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 16 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do Deputado Alex Manente e outros, inclui, onde couber, dispositivo que obriga a promoção de defesa, pelas assessorias jurídicas, sobre os atos em que emitiram parecer pela legalidade e que, posteriormente, foram apontados como ímprobos. Portanto, trata-se de dispositivo que visa socorrer o agente público que amparou-se em prévio parecer técnico-jurídico, devendo haver responsabilidade no acompanhamento e defesa do conteúdo do parecer por parte da entidade parecerista.

As Emendas nºs 2 e 3, dos Deputados Tadeu Alencar e outros e Fábio Trad e outros, objetivam a reintrodução, no Projeto de Lei, da legitimidade ativa das Advocacia Pública par proposição de Ações de Improbidade. Com o devido acatamento à manifestação exarada, o regime das sanções previstas na Lei de Improbidade encerram restrições a direitos fundamentais de cidadania, como a suspensão dos direitos políticos dos agentes considerados ímprobos. Por esta razão, na mesma linha adotada no sistema penal, é imprescindível que a atuação seja feita por meio de órgão legitimado e isento. Ademais, a suspensão de direitos políticos impacta diretamente as disputas eleitorais, razão pela qual a manutenção da exclusividade da titularidade ativa no Ministério Público de







modo a impedir a intervenção de agentes políticos no manejo de ações de improbidade.

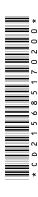
A Emenda nº 4, do Deputado Danilo Cabral, objetiva alterar a redação do art. 11, XI, do Substitutivo apresentado ao PL nº 10.887, de 2018, introduzindo ao texto a redação idêntica à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Com o devido acatamento à proposta de emenda, ressalta-se que o próprio texto da Súmula já sofreu modulações de aplicação por parte do STF, que, hoje, prioriza o princípio da razoabilidade na análise do nepotismo. Ressalta-se que a Lei de Improbidade não altera a licitude ou não da nomeação, mas apenas define aquela nomeação que será considerada ímproba, não simbolizando a liberação de qualquer ato.

As emendas nº 5 a 13, do Deputado Hugo Leal, não receberam apoiamento nos termos regimentais. Pelo previsto no artigo 120, § 4º, do Regimento Interno, não nos manifestaremos sobre elas neste parecer. No entanto, entendo serem bem dirigidas e trazerem melhoria ao texto do substitutivo. Não farei, pela falta de apoiamento, exame do mérito, mas acatarei o conteúdo.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, promovemos as seguintes alterações no texto:

- i) supressão da palavra "doutrina" no § 8º do art. 1º, em razão da ausência de densidade conceitual do vocábulo, o que ensejaria uma ampla excludente de responsabilidade dos gestores.
- ii) por sugestão da Controladoria Geral da União, incluímos mais um parágrafo ao art. 3º do texto do Substitutivo, de forma a materializar o princípio constitucional do *non bis in idem* no caso das pessoas jurídicas que já foram sancionadas com base na Lei 12.846/13.
- iii) no art. 9°, VII, alterar a expressão "...<u>ou</u> em razão deles" para "...<u>e</u> em razão deles" para melhor de compreensão e interpretação dos requisitos para verificação do ato ímprobo.
- iv) por fim, para explicitar o caráter político dos partidos introduzimos no art. 24, dispositivo que deixa claro que qualquer ato ímprobo nestas entidades e suas fundações deverão ser sancionados pela Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos.







Diante do exposto, opino, em nome da Comissão Especial:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas regimentalmente ao PL 10.887, de 2018;

2) no mérito, pela aprovação do PL 10.887, de 2018, da Emenda 1, e pela rejeição das Emendas 2, 3, 4, 14, 15 e 16, na forma da subemenda substitutiva, anexa.

> Sala das Sessões, em de

de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator







COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.887, DE 2018, DO SR. ROBERTO DE LUCENA, QUE "ALTERA A LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA"

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.887, DE 2018.

Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

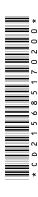
Art. 1º A ementa da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

Art. 2º A Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.
- § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
- § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.







- § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
- § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
- § 5º Os atos de improbidade violam o patrimônio público e social do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como das administrações direta e indiretas, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo o de Tribunais de Contas e de Ministérios Públicos.
- § 6º Estarão também sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no parágrafo 5º.
- § 7º Independentemente de integrar a Administração Indireta, também estarão sujeitos às sanções desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitando-se, nesse caso o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
- § 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificadas, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos Tribunais do Poder Judiciário. (NR)"
- "Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções previstas por esta Lei, no tocante a recursos de origem pública, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (NR)"

"Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.







§ 1º Os sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade a que venha ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, hipótese em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato
de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à
administração pública de que trata Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
(NR)"

.....

"Art. 4° (Revogado)"

"Art. 5° (Revogado)"

"Art. 6º (Revogado)"

"Art. 7° Havendo indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (NR)" Parágrafo único. (Revogado)

"Art. 8º O sucessor ou herdeiro daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente está sujeito apenas à obrigação de repará-lo, até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (NR)"

"Art. 8°-A. A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8° aplica-se também na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (NR)"

.....







"Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importa enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualo tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de ca mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas art. 1° desta Lei, e notadamente:	quer rgo,
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas art. 1° desta Lei, bem como o trabalho de servidores, empregados terceiros contratados por essas entidades;	no
VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indir para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico envolve obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, pe medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecido qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;	ndo eso,
VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, ca emprego ou função pública, e em razão deles, bens de qualquer nature decorrentes dos atos descritos no <i>caput</i> , cujo valor seja desproporcion	eza,



demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

l - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação
ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas
verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades
mencionadas no art. 1º desta Lei;

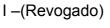






VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
 X – agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
XXI - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o <i>caput</i> e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
§1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º.
§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (NR)"
"Art. 10-A (Revogado)"

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, caracterizada por



uma das seguintes condutas:

II - (Revogado)







- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou pondo em risco a segurança da sociedade e do Estado;
- IV negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou em outras hipóteses instituídas em lei;
- V frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório, visando à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que
disponha das condições para tanto, visando a ocultar irregularidades;

.....

IX - (Revogado)

X – (Revogado)

- XI nomear ou designar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, apenas em razão do parentesco ou afinidade, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas:
- a) para cargo ou emprego público efetivo, sem prévia aprovação em concurso público ou burlando a ordem de classificação;
- b) para função de confiança ou cargo em comissão, sem que o nomeado ostente adequada capacitação;
- XII praticar, no âmbito da Administração Pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos.
- § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação do presente artigo, quando, na conduta funcional do agente público, for comprovado o fim de obter um proveito ou benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.



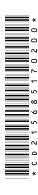


9



- § 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa, tipificados nesta lei geral, em leis especiais e quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.
- § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, indicando-se as normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.
- § 4º O ajuizamento de ação de improbidade com fundamento no presente artigo não é a via própria de controle de legalidade de políticas públicas, devendo a responsabilidade de entes públicos e governamentais por violações a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, serem apuradas, processadas e julgadas nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- § 5º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, para serem passíveis de sancionamento, e independem do reconhecimento da produção de danos ao Erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
- § 6º Na análise da hipótese prevista no inciso XI do presente artigo, não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (NR)"
- "Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até catorze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a catorze anos;
- II na hipótese do art. 10, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até doze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de







contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a doze anos.

III – Na hipótese do art. 11, pagamento de multa civil de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos.

IV – (Revogado)Parágrafo único. (Revogado)

- § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o Poder Público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I, e em caráter excepcional, estender aos demais vínculos, considerando-se as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.
- § 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.
- § 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.
- § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a pena de proibição de contratação com o Poder Público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, devendose sempre observar os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no §3º.
- § 5º Em se tratando de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção se limitará à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo.
- § 6º Ocorrendo lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deve deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, cível e administrativa tendo por objeto os mesmos fatos.





11



- § 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.
- § 8º A sanção de proibição de contratação com o Poder Público deverá constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observandose as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no §4º deste artigo.
- § 9º As sanções previstas neste artigo só podem ser executadas com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- § 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (NR)"

.....

- "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de Declaração de Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
- § 1º A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 2º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. (NR)" § 3º (Revogado)

§ 4° (Revogado)

Art. 14			
3º Atendidos os requisitos da mediata apuração dos fatos, processo administrativo discipli	, observando a	legislação que	







- "Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
- § 1º O pedido de indisponibilidade pode ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.
- § 2º O pedido de indisponibilidade apenas será concedido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial à luz dos seus respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.
- § 3º A medida pode ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio possa comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou que haja outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida." (NR)
- § 4º Havendo mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
- § 5º O valor da indisponibilidade levará em conta a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitindo-se a sua substituição por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.
- § 6º A indisponibilidade de bens de terceiro depende da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, tratando-se de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processada na forma da lei processual.
- § 7º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens, regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 9º Da decisão que defere ou indefere a medida relativa à indisponibilidade cabe agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 10. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao







erário, não incidindo sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

- § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência destes, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo". (NR)
- § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu, observará os efeitos práticos da decisão, sendo vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos." (NR)
- §13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em cardeneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente."(NR)
- §14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (NR)
- "Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.
- § 1º A ação deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.
- § 2º A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
- § 3º A petição inicial observará o seguinte:
- I o autor deverá individualizar a conduta do réu, apontando os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º a 11, desta Lei, e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
- II será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;







- § 4º O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 5° A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do §3º.ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
- § 6° Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciando-se o prazo na forma do art. 231, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 7º Da decisão que rejeita questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação, cabe agravo de instrumento.
- § 8º Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- § 9º Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:
- I procederá ao julgamento conforme o estado do processo, levando em conta a eventual manifesta inexistência do ato de improbidade;
- II poderá desmembrar o litisconsórcio, visando otimizar a instrução processual.
- § 10. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.
- § 11. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9°, 10 ou 11 desta lei.
- § 12. Proferida a decisão referida no § 10, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.
- § 13. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:
- I condena o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;





- II condene o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.
- § 14. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.
- § 15. Sem prejuízo da citação dos réus, intimar-se-á a pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir no processo.
- § 16. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 17. A qualquer momento, identificando o magistrado a existência de ilegalidades ou irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85.
- § 18. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.
- § 19. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação sendo que a recusa ou o silêncio não implicará a confissão.
- § 20. Não se aplica na ação de improbidade administrativa:
- I a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;
- II a imposição de ônus da prova ao réu, na forma do art. 373, §§1° e 2°, da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015;
- III o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos.
- IV o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito."(NR)
- § 21. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defende-lo judicialmente, caso este venha a responder açõa por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (NR)"







- § 22. Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeita questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. "(NR)
- "Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que advenham, ao menos, os seguintes resultados:
- I o integral ressarcimento do dano;
- II a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;
- § 1º A celebração do acordo dependerá, cumulativamente:
- I da oitiva do ente federativo lesado, seja em momento anterior ou posterior da propositura da ação;
- II de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- III de homologação judicial, independente do acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
- § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.
- § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, para que se manifeste com indicação de parâmetros, no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 4º O acordo poderá ser celebrado no curso das investigações de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou quando da execução da sentença condenatória.
- § 5º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.
- § 6º O acordo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no







âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo, o investigado ou demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (NR)"

.....

- "Art. 18. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o contido no art. 489, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:
- I indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º a 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;
- II considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;
- III considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
- IV considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:
- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente.
- V levar em conta na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;







- VI na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, tomar em vista a sua atuação específica, não sendo admissível a sua responsabilização por ações e omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;
- VII indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.
- § 1º A ilegalidade, sem a presença de dolo que a qualifique, não configura ato de improbidade.
- § 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.
- § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. (NR)"
- "Art. 18-A. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10, desta Lei, condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
- § 1º Havendo a necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou reversão dos bens.
- § 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença de procedência, caberá ao Ministério Público proceder às respectivas liquidação e cumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.
- § 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.
- § 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. (NR)"
- "Art. 18-B. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em







outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes:

- I no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentando-a de um terço, ou a soma das penas aplicando-se a solução mais benéfica ao réu;
- II no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, as sanções serão somadas.

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e

proibição de contratar ou receber incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.(NR)"
Art. 20
§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
§ 2º O afastamento previsto no § 1º será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. NR)"
Art. 21
- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10;

- § 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão tomados em consideração pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.
- § 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.







- § 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando decidirem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.
- § 4° A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- § 5º Eventuais outras sanções aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta lei." (NR)"
- "Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil, ou procedimento investigativo assemelhado, e requisitar a instauração de inquérito policial. Parágrafo Único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei. será

Parágrafo Único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (NR)"

.....

- "Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
- § 1º A instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.
- § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante fundamentada justificativa.
- § 3º Encerrado o prazo previsto no §2º, e não sendo o caso de arquivamento do inquérito civil, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º O prazo da prescrição referido no caput interrompe-se:







- I pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- II pela publicação da sentença condenatória;
- III pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal confirmando sentença condenatória ou reformando sentença de improcedência;
- IV pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça confirmando acórdão condenatório ou reformando acórdão de improcedência;
- V pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal confirmando acórdão condenatório ou reformando acórdão de improcedência.
- § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr, do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput.
- § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.
- § 7º Nos atos de improbidade conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estendem-se aos demais a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles.
- § 8° O juiz ou o Tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4°, transcorra o prazo previsto no § 5°. (NR)"
- "Art. 23-A. E dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.(NR)"
- "Art. 23-B. Nas ações e acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
- § 1º No caso de procedência da ação, as custas e demais despesas processuais serão pagas ao final.
- § 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.(NR)"





"Art. 24. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos Partidos Políticos, ou suas fundações, serão responsabilizados pela Lei 9.096/95". (NR)

.....

Art. 3º O novo prazo prescricional a que se refere o art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aplica-se apenas aos fatos ocorridos após a vigência desta Lei.

Art. 4º As Fazendas Públicas que ajuizaram ações de improbidade até a vigência desta Lei poderão manter a titularidade ativa até o final dos respectivos processos."

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - os arts. 4°, 5°, 6° e 10-A;

II – o parágrafo único do art. 7°;

III – incisos I, II, IX e X do art. 11;

IV – o inciso IV do *caput* e o parágrafo único do art. 12;

V – os §§ 3° e 4° do art. 13.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator





23